

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.285, de 09 de abril de 2.013

Institui no Município de Leme a Lei do Silêncio Urbano para veículos automotores e dá outras providências

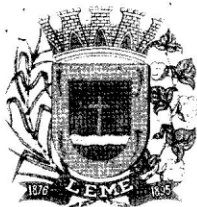
Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 37, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei;

Art. 1º - Fica instituída no Município de Leme a Lei do Silêncio Urbano para Veículos Automotores, tendo como finalidade combater a poluição sonora emitida por fontes oriundas de veículos automotores e que possam interferir na saúde e causar incomodo ao bem estar da população.

Art. 2º - A emissão de ruídos e sons obedecerá, no interesse da saúde, do sossego e do bem estar público, às diretrizes e regras já estabelecidas na Lei nº 2.701, de 28 de agosto de 2.003.

Art. 3º - As músicas, trilhas sonoras e demais sons e ruídos emitidos por aparelhos de som colocados nos veículos automotores em movimento, parados, estacionados ou rebocados, não poderão ultrapassar o nível de intensidade de pressão sonora estabelecida na tabela do artigo 2º da Lei nº 2.701, de 28 de agosto de 2.003, mencionada no artigo anterior.

Parágrafo Único – Para medições a distancias diferentes da mencionada no “caput” deste artigo deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, inclusive seu anexo, ou norma que vier substituí-la ou modifica-la, podendo ainda, para comprovação do abuso do volume do som e ruídos, ser comprovado através de provas testemunhais.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Os condutores, motoristas, possuidores ou usuários de veículos flagrados emitindo sons ou ruídos em desacordo com o prescrito no artigo anterior estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

§ 1º - Multa pecuniária a ser aplicada no valor de 16 UFESP ou outro indexador que vier a substituí-la ou modifica-la por força de lei.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa prevista no parágrafo primeiro será aplicada em dobro.

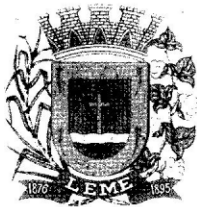
§ 3º - Persistindo a reincidência, a multa prevista no parágrafo primeiro será aplicada em quadruplo.

Art. 5º - Os estabelecimentos que comercializam e instalam aparelhos de som nos veículos automotores ficam obrigados a entregar ao consumidor, no ato da venda e instalação destes produtos, folheto educativo contendo as normas vigentes no município sobre poluição sonora, sob pena de se sujeitarem às penalidades de que tratam os §§ 1º a 3º do artigo 7º da presente Lei.

Art. 6º - O órgão responsável pela fiscalização do município poderá aplicar as multas e demais penalidades prevista no art. 4º da presente Lei.

Parágrafo Único – O órgão responsável pela fiscalização do município será a Guarda Civil Municipal de Leme, observando o disposto no art. 4º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 607, de 11 de agosto de 2.011, c.c. inciso V da Resolução CONAMA nº 1, de 8 de março de 1.990, e outros órgãos da Secretaria de Segurança do Município através de portaria por delegação do Secretário Municipal de Segurança, sem prejuízo da realização de convênio entre os Poderes Executivos Municipal e Estadual para desempenho da referida fiscalização pela Polícia Militar.

Art. 7º - O Poder Público também aplicará penalidades aos estabelecimentos que cederem espaço para o veículo emissor do



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

ruído, considerado como pertencentes aos estabelecimentos, as áreas de construções, recuos, pátios ou estacionamentos.

§ 1º - O valor da multa pecuniária a ser aplicada ao estabelecimento será no valor de 5 UFESP ou por indexador que vier a substituí-la ou modifica-la por força de Lei.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa prevista no parágrafo anterior será aplicada em dobro.

§ 3º - Persistindo a reincidência, a multa prevista no parágrafo primeiro será aplicada em quadruplo.

Art. 8º - A multa prevista no art. 7º será aplicada ao estabelecimento, após o encaminhamento de cópia do auto de infração aplicado ao veículo ao órgão competente da municipalidade.

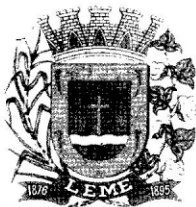
Art 9º - Excetua-se das penalidades previstas nos artigos 4º e 7º desta Lei, respeitados os limites de decibéis quando houver lei própria que trata de sons e ruídos produzidos por:

I – veículos prestadores de serviços com emissão sonora de publicidade e divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade competente ou sujeito à legislação específica.

II – veículo de competição e os de entretenimento público somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

III – estabelecimento de venda ou instalação de som automotivo, desde que por períodos de teste não superiores a 5 (cinco) minutos durante o horário comercial.

Art. 10 – O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração e imposição de multa ou da respectiva notificação, para apresentar sua defesa na esfera administrativa.



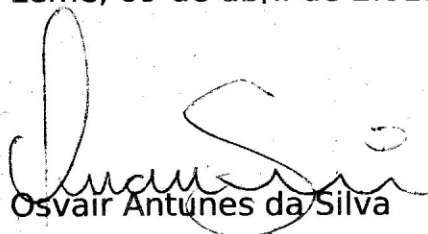
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por decreto e a estabelecer convênios com outros órgãos públicos de qualquer nível, no sentido de colaborar com a fiscalização e cumprimento da mesma.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 09 de abril de 2013


Osvald Antunes da Silva
Presidente Interino

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 09/04/13

Mario José Butafava
Ass. Adm.